

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0063140-34.2022.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **DAYANE BARROSO SIMIÃO** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-MRJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

## I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por DAYANE BARROSO SIMIÃO, em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - MRJ. Em síntese, a parte autora pleiteou pela condenação do réu ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais, em razão do falecimento do seu pai devido à falta de tratamento adequado no Hospital Municipal Pedro II.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou a inexistência de erro de conduta, bem como do nexo de causalidade, alegando que não restou comprovado o erro de conduta, o que afasta o dano moral e a ausência de ligação entre o atendimento médico provido ao pai da autora e seu falecimento. Portanto, pugnou pela improcedência do pedido autorral.



4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 252/256, a qual julgou o pleito procedente para condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir da data da sentença, na forma da Súmula nº362 e da Súmula nº54, ambas do STJ, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tema 810 do STF e do Tema 905 do STJ. O réu também foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art.85, §3º do CPC. Sem custas e taxas, face à isenção legal.

5. Em sede recursal, a sentença foi parcialmente alterada através da decisão de fls. 335 e seguintes, tão somente para majoração do quantum indenizatório para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ante o recurso da parte autora, e a decisão de fls. 377 e seguintes determinou a majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente (MRJ) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 397/398, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 416.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 449, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---



9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

### ***DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 428/429, DETERMINANDO PARÂMETROS:***

***"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:***

- (a) Juros e correção monetária até 08/12/2021: os critérios fixados em sentença e acórdão;*  
*(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

## V. CONCLUSÃO

---

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 124.032,06** (cento e vinte e quatro mil trinta e dois reais e seis centavos), atualizado até 30/08/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 397/398, há excesso no importe de R\$ 21.560,44 (vinte e um mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723